



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

\_\_\_\_\_  
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO 37455/2018**

**PARECER 0637/2020-CF**

**ASSUNTO Representação**

**Ementa**

**Representação 36/18-CF. Decisão 5997/18 – conheceu da Representação e determinou diligências. Decisão 4122/19 – autorizou inspeção. Corpo Técnico apresenta o trabalho da inspeção e sugere arquivamento. MPCDF diverge e opina por diligência.**

Versam os autos acerca da Representação 36/18-CF sobre possível descontinuidade dos serviços de Telefonia de Apoio à Regulação Médica do SAMU e da Regulação de Leitos de UTI.

2. Em juízo de admissibilidade, o TCDF proferiu a Decisão 5997/18, com o seguinte teor:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

**I – tomar conhecimento:**

- a) da Representação nº 36/2018 – CF e anexos (peças 3/5);**
- b) da Informação nº 226/2018 – 1ª DIACOMP/SEACOMP;**

**II – determinar:**

- a) à Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) com fulcro no disposto no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, manifeste-se quanto ao teor dos fatos representados; ii) encaminhe cópia, em meio digital, do processo administrativo que**



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

tratou da execução do Contrato nº 11/2013, celebrado com a empresa Vanerven Solution;

**b) à Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal – SEPLAG/DF**, que no prazo de 15 (quinze) dias: i) com fulcro no disposto no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, manifeste-se quanto ao teor dos fatos representados; ii) encaminhe cópia, em meio digital, dos processos administrativos SEI 00410- 00007513/2018-66 e SEI 00410-00005442/2018-67;

**c) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF**, com fulcro no disposto no art. 230, § 9º, c/c o art. 248, inciso V, do RI/TCDF, que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao teor dos fatos representados;

III – conceder à empresa Vanerven Solution – CNPJ 10.462.672/0001-72 – a oportunidade de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos representados;

IV – autorizar: a) o envio de cópia da peça 3 às jurisdicionadas e à Vanerven Solution para conhecimento de seu teor; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito da representação.

3. Em seguida, após as manifestações das jurisdicionadas, o Tribunal deliberou pela realização de inspeção (Decisão 4122/19), nos termos seguintes:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF nº 3/19-CODEPLAN/PRESI/GAB e documentação anexa (peças 20/21); b) do processo administrativo que tratou da execução do Contrato nº 11/13 (arquivos associados); c) do Ofício SEI-GDF nº 176/2019-SEFP/GAB e documentação anexa (peças 30/32); d) do Ofício SEI-GDF nº 38/19-CODEPLAN/PRESI/GAB e documentação anexa (peças 34 e 35); e) do documento apresentado pela empresa Vanerven Solution (peça 47); f) do Ofício SEI-GDF nº 1.567/19-SES/GAB e documentação anexa (peça 50); g) da Informação nº 38/19-Digem1; h) do Parecer nº 567/2019-CF;

**II – autorizar:**

**a) a realização de inspeção na atual Secretaria de Economia do Distrito Federal - SEF/DF, na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e onde mais se fizer**



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**pertinente, nos termos do art. 233, III, do RI/TCDF;**

b) a ciência desta decisão à representante, às jurisdicionadas (Codeplan, SEF, SES) e à empresa VANERVEN Solution; c) o retorno dos autos à Segem, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

4. Assim, desta feita, o Corpo Técnico apresenta o resultado dos trabalhos levados a efeito.

5. Preliminarmente, faz breve resumo dos autos e cita o teor da Representação.

6. Ato contínuo, esclarece que compareceu às Secretarias de Saúde e de Economia e à Codeplan e que pediu informações sobre a prestação do serviço relativo à Central 156, objeto do Contrato 11/13-Codeplan/Seplag, após a Empresa Vanerven abandonar a parte do ajuste que se referia à SES, e acesso ao processo original que trata do tema.

7. Sobre a possível falta da prestação dos serviços, relata que, mediante Nota de Inspeção 01/20, solicitou à SESDF informações sobre a forma como se deu a execução dos serviços de Telefonia de Apoio à Regulação Médica (UTIs e SAMU), a partir de 20.9.18, e se houve alguma interrupção em sua prestação.

8. Em resposta, afirma ter recebido expedientes do Secretário da SESDF e do Diretor do SAMUDF, e acrescenta que este último declarou que não houve descontinuidade dos serviços do SAMU e da sua Central de Regulação, tendo em conta ser serviço de grande utilidade pública com dano incalculável no caso de paralisação. Assim, as ações teriam sido no sentido de o trabalho extraordinário ser desenvolvido pelos servidores do SAMU e do Corpo de Bombeiros Militar do DF.

9. Adiciona que, em busca de mais informações sobre o ocorrido a partir de setembro de 2018, requereu à CODEPLAN e à SEEC acesso aos autos originais do processo que trata do Contrato 11/13.

10. A partir dessa diligência, destaca que não constatou qualquer documento relativo ao abandono do serviço, tampouco sua execução por servidores do SAMU e do CBMDF. Ressalta que detectou apenas expedientes da Empresa Vanerven Solution sobre atraso no pagamento de faturas por



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

serviços prestados.

11. Por conseguinte, explica quais novas informações foram solicitadas à SESDF:

- número do contrato que atualmente trata da prestação dos serviços, a data de sua assinatura, a firma contratada e qual a licitação que precedeu à contratação; e
- registros que comprovem o alegado no Ofício 596/20 - SES/GAB, tendo em vista que os autos do Processo 0121-000285/12 não apresentam qualquer documento que comprove que o serviço passou a ser executado por servidores do SAMU e do CBMDF.

12. Passa, assim, a relatar as respostas:

17. Esclareceu a Subsecretária de Administração Geral, Nelma Regia da Cunha Louzeiro, que, em 21.9.18, um dia após o abandono do serviço, foi firmado o Contrato 92/18, com vigência por 180 dias, resultante da Dispensa de Licitação Emergencial 471/18, tendo por objeto a “prestação de serviço de recursos humanos especializados de telefonia para a Central de Regulação de Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192, a fim de atuarem como Telefonistas de Apoio à Regulação Médica – TARM e Supervisor” (peça 92 – fls. 4 e 6/28).

18. De forma a complementar as informações acima, o Diretor do SAMU explicou que, apesar da adoção das medidas necessárias, não foram documentados, à época, os procedimentos realizados. Ainda, foram apresentados os números dos processos que geraram os pagamentos dos serviços de Trabalho em Período Definitivo - TPD, entre março de 2019 a janeiro de 2020. Tais pagamentos são referentes aos técnicos que realizam temporariamente a cobertura dos postos de TARMs e desempenharam suas atividades na CERU/SAMU (peça 94 – fls. 5, 6 e 8).

19. Por fim, o Diretor Administrativo, José Carlos Castelo Branco Filho, acrescentou que se encontra em tramitação o Processo SEI 00060- 00072315/2019-53, destinado à contratação de prestação de serviço de recursos humanos especializados de



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

telefonia para a Central de Regulação de Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 (peça 94 – fl. 8).

13. Consigna que, tendo em conta esses elementos, novos dados foram requeridos e aborda:

21. Analisando-se o Processo SEI 00060-00072315/2019-53, associado aos presentes autos no e-TCDF, que supostamente deveria cuidar da nova contratação, cujo acesso foi devidamente disponibilizado pela SES (peça 99), constatamos os seguintes fatos:

- o processo iniciou-se com o Documento de Oficialização de Demanda (fls. 1/4), por parte do SAMU, datado de 20.2.19, solicitando **nova contratação emergencial** do serviço. O objetivo da contratação era evitar sua descontinuidade, por se tratar de um serviço essencial;
- o item 3.3.1 do Projeto Básico datado de 14.3.19 (fl. 21) assim dispôs, acerca da justificativa para a contratação: “A presente contratação em regime de emergência se deve a não conclusão do Processo de Contratação Regular 00060- 00025673/2017-13, o qual foi autuado em 08 de junho de 2017, resultando no Pregão Eletrônico 318/2017 publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 233, de 7 de dezembro de 2017, página 41, com abertura proposta para o dia 21 de dezembro, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Porém, após os pedidos de esclarecimento e impugnações, a área técnica solicitou a suspensão do Certame para reavaliação dos quesitos técnicos e futura publicação. Este ainda se encontra em análise de caráter técnico no SAMU 192 para ajustes”.
- em 13.5.19, e-mail foi encaminhado a dezenas de empresas com o aviso da data de abertura da Dispensa de Licitação 94/19, cujo valor estimado para a contratação era R\$ 974.064,18 (fls. 309/317);
- foram recebidas duas propostas: das empresas Produserv (fls. 322/440) e Defender Conservação e Limpeza Ltda. – Grupo GSI (fls. 441/616);
- em 2.7.19, mediante Parecer 226 /2019 – PGCONS/PGDF, aprovado pelo Procurador-Chefe da PGDF (fls. 678/693), apontou-se a inviabilidade da contratação, tendo em vista a necessidade de apresentação de justificativas relacionadas ao



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

atraso do procedimento regular. Ressaltou o Procurador Chefe ser necessária apuração de responsabilidade dos gestores aos quais competia a instauração e processamento do procedimento licitatório para contratação regular a tempo;

➤ mediante Despacho datado de 13.9.19, o Diretor do SAMU, após relatar histórico do processo, assim se manifestou (fls. 724/726): “Esta diretoria entende que, com todos esses processos infundáveis e a prestação do teleatendimento pelos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, através de Trabalho por Período Definido (TPD), ficou prejudicado o caráter emergencial do presente processo”;

➤ por meio de Despacho datado de 6.11.19 (fls. 732/733), o então Secretário Osnei Okumoto determinou a adoção de “providências IMEDIATAS, quanto ao prosseguimento e conclusão do processo licitatório regular”, bem como a “apuração dos fatos, tendo em vista possível desídia, bem como infração disciplinar pelos servidores responsáveis pela condução do processo”;

➤ mediante Despacho datado de 14.1.20, o Diretor do SAMU assim se manifestou: “No último dia 11 de dezembro de 2019, o processo de contratação regular 00060-00025673/2017-13 encontrava-se na Subsecretaria de Administração Geral (SUAG) com solicitação junto à Comissão de Elaboração de Instrumentos de Contratação, com encaminhamento dos autos pra finalização do Estudo Técnico Preliminar pela equipe de planejamento, bem como a elaboração do Termo de Referência”;

➤ não houve a finalização da contratação emergencial.

14. Além dessas informações, ressalta o que foi detectado sobre os pagamentos a título de TPD, nos meses de março e abril de 2019:

24. Analisando-se o processo relativo aos serviços prestados durante o mês de março, associado aos presentes autos no e-TCF, temos inicialmente o Memorando SEI-GDF 145/19 - SES/CRDF/SAMU/CERU (fls. 199/204) que solicita a autorização para a prestação do serviço, em função da finalização do contrato, que ocorreria no dia 19.3.19. Mediante Memorando SEI-GDF 248/19 - SES/CRDF/SAMU/CERU (fl. 30), datado de 8.4.19, o processo de TPD é encaminhado para análise e autorização do pagamento pela autoridade responsável.



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

25. O relatório final do serviço executado (fls. 241/245) apresenta um quadro descritivo do serviço prestado: foram solicitadas 2.189 horas de TPD; foram utilizadas efetivamente 2.396 horas; deveriam ser pagas 2.321 horas, em função de inconsistências verificadas. Após a autorização do Diretor do SAMU, Alexandre Garcia Barbosa (fl. 246), ocorrida em 23.4.19, foi pago o valor de R\$ 76.567,74, em relação às 2.321 horas.

26. Com relação ao pagamento de TPD referente ao mês de abril, processo associado aos presentes autos no e-TCDF, verificamos que procedimento idêntico foi observado para o pagamento do serviço realizado, de forma que nos abstermos de realizar seu detalhamento.

27. Observamos, ainda, acerca do valor pago mensalmente a título de TPD, desprezando-se o mês de março, incompleto (peça 94 – fl. 6), que o valor máximo pago ocorreu no mês de outubro de 2019, no montante R\$ 159.887,00. O menor deu-se em abril de 2019, R\$ 123.264,39. Assim, verificamos que mensalmente foi dispendido um valor mensal menor do que o previsto para a segunda contratação emergencial pretendida, que acabou não ocorrendo, estimada acima de R\$ 162 mil mensais (R\$ 974.064,18 para 180 dias).

15. Ultrapassado esse exame, cita que foi solicitado o processo da contratação regular do serviço e apresenta histórico desses autos:

30. O procedimento iniciou-se em 9.6.17, com a expedição do Documento de Oficialização de Demanda (1350026), assinado por Rafael Vinhal da Costa, Gerente de Apoio ao Serviço Pré-Hospitalar Móvel de Urgência, solicitando a Contratação de Solução de Serviços e Sistema Integrado de Atendimento, Regulação e Despacho, para Central de Operações do SAMU-192.

31. Conforme documento emitido pela Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde (1656033), em 25.7.17, foi anexado aos autos a análise de risco relativa à contratação. Conforme o planejamento do procedimento, tal fase é identificada como Etapa V, de um total de VI, sendo a última a elaboração do Termo de Referência.

32. Na mesma data, a Diretoria de Sistemas de Informação apresentou o Estudo Técnico Preliminar da Contratação (1656045), do qual identificamos que a contratação demandada é



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

composta de 9 lotes, **sendo que apenas o Lote 3 – Serviço Técnico Especializado trata de recursos humanos para o teleatendimento do SAMU**. Os demais lotes tratam de Software, Aquisição de Equipamentos, Equipamento de Rádio Comunicação, Serviços de Manutenção, Aparelhos Celulares, Computadores, Gerador e Equipamentos Embarcados.

33. Em 2.8.17, foi juntado aos autos o Termo de Referência elaborado pela mesma Diretoria de Sistemas de Informação (1744380). O objeto foi definido nos seguintes termos: “Aquisição, instalação, customização e manutenção de solução sistêmica integrada de comunicação de voz, dados, imagens, armazenamento e monitoramento remoto, composta de recursos completos, conforme especificações mínimas constantes neste documento e os equipamentos necessários à utilização da solução”.

34. Em 15.9.17, a Gerência de Análise e Preparação constatou a conformidade do Termo de Referência com a legislação vigente, sem adentrar no mérito das especificações técnicas, encaminhando os autos para a realização de pesquisa de preços (2327275).

35. Em 13.10.17, foi anexado ao processo o valor global estimado da contratação - R\$ 5.826.876,90 (2781803). Foi feito também um quadro comparativo de preços entre a solução e o valor do Contrato 11/12 (2850788).

36. Em 3.11.17, a Subsecretária de Administração Geral, Marúcia Valença Barbosa de Miranda, autorizou a abertura do procedimento licitatório (3132256).

37. Em 8.11.17, após ajustes, novo Termo de Referência foi juntado aos autos (3222828), passando o valor global estimado para R\$ 6.271.640,37 (3427085).

38. Em 20.11.17, a Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL emitiu a Nota Técnica SEI-GDF 81/17 - SES/AJL (3445440), concluindo pela viabilidade jurídica de prosseguimento do certame.

39. O edital do Pregão 318/17 (3813906) foi publicado no DODF e em jornal de grande circulação em 7.12.17 (3824520 e 3825321), sendo a data de abertura do certame prevista para 21.12.17.

40. Em virtude de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados, a Pregoeira Juliana Araújo e Souza suspendeu a abertura do certame, conforme publicação constante do DODF, em 27.12.17 (4302071).



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

41. Entre 1.1.18 a 18.6.18 foram confeccionados 4 novos Termos de Referência (7821739, 8126908, 8265593 e 9308718). Em 18.7.18, foi apresentado o novo valor estimado para a contratação, R\$ 11.080.120,11 (10380472).

42. Em 19.7.18, a Subsecretária de Administração Geral, Marúcia Valença Barbosa de Miranda, autorizou o prosseguimento do procedimento licitatório (10425160).

43. Em 23.7.18, mediante Nota Técnica SEI-GDF 427/18 - SES/AJL, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu pela necessidade de complementação instrutória antes do prosseguimento do certame (10526676). Após ajustes efetuados, em 20.8.18, por intermédio da Nota Técnica SEI-GDF 481/18 - SES/AJL (11622644), a AJL posicionou-se pela viabilidade jurídica da continuação da licitação, ressaltando ainda a necessidade de alterações.

44. Em 30.9.18, novo Termo de Referência foi anexado aos autos (13269797). Nova estimativa de preço foi realizada, e o preço previsto foi para R\$ 10.163.381,32 (14696662).

45. Em 14.11.18, mediante Nota Técnica SEI-GDF 802/18 - SES/AJL, a AJL manifestou-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do certame, visto que a minuta de edital encontrava identidade com a minuta padrão aprovada pela PGDF, após implementadas integralmente as recomendações feitas (15137645).

46. Nova data de abertura da licitação foi marcada para 12.12.18, conforme publicação no DODF e em jornal de grande circulação (15606777 e 15606891).

47. Em função de novas impugnações apresentadas, no dia 12.12.18, foi publicado no DODF aviso de suspensão do certame (16236581). **Cabe destacar que foi protocolada Representação relativa ao certame, no TCDF, tratada no Processo 37.730/18.**

48. Cinco novos Termos de Referência foram elaborados (16396068, 20533764, 23202213, 28339961 e 32163450), sendo o último deles anexado aos autos em 2.12.19.

49. Antes, em 4.11.19, no Memorando SEI-GDF 579/19 - SES/CRDF/SAMU, o Diretor do SAMU informou a requisição de informações sobre o andamento do Pregão 318/17 por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, no âmbito do Inquérito Civil 08190.023191/19-29, e solicitou celeridade no andamento do procedimento de contratação



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

consignando que “desde o dia 26/05/2019, a prestação dos serviços de manutenção e garantia de solução tecnológica para atendimento dos serviços prestados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) **está sem cobertura contratual**, ou seja, em caráter indenizatório” (30811869).

50. Em 10.12.19, mediante Nota Técnica SEI-GDF 705/19 - SES/CONT/USCI, a Unidade Setorial de Controle Interno recomendou o encaminhamento do processo para nova manifestação da AJL, registrando a “existência do processo SEI nº 00060-00128648/2019-44, instaurado em 27 de março de 2019, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para contratação emergencial de empresa especializada, com o mesmo objeto da licitação em análise” (32625632).

51. Em 5.5.20, foi apresentado Projeto Básico reduzido para a contratação emergencial do serviço, “com as necessidades **mínimas** para o funcionamento regular da Central de Regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192)” (39655772). A justificativa para a contratação é o fato de não ter sido possível a conclusão do certame, iniciada ainda em 2017, até o presente momento, e a necessidade de suceder o Contrato Emergencial 136/2018, cuja vigência expirou em 26.5.19 (39656025).

52. Com a publicação da Dispensa de Licitação 12/20 no DODF 88, de 12.5.20, a Diretoria do SAMU informou mediante Despacho, em 12.5.20, que “vai propor um Termo de Referência baseado em contratações similares, como o termo do SAMU do Estado de São Paulo e do Estado da Bahia, de forma célere, resumida, contendo apenas as demandas que o serviço requer” (39979056), em sintonia com as críticas tecidas, também mediante Despacho, em 31.3.20 (37886285), a especificações do serviço e levantamento de custos.

16. Nesse sentido, oferece a análise do mérito:

53. A representação do MPJTCDF trata de possível irregularidade que teria ocorrido dentro do contrato da Central 156, especificamente a parte que trata do teleatendimento do SAMU, qual seja, a paralisação do serviço por parte da contratada, a partir setembro de 2018.

54. De acordo com a documentação recebida, ficou esclarecido que não houve a interrupção do serviço. Logo no dia seguinte ao



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

abandono do contrato, foi firmado novo ajuste para a execução do serviço, com vigência até meados de março de 2019. A partir dessa data, o serviço passou a ser executado por servidores do SAMU, situação que persiste até os dias atuais.

55. Dessa forma, não há elementos nos autos que endossem a possível falta de prestação do serviço, conforme especulado na Representação. Desde seu abandono por parte da contratada, passou a ser executado, ou por outra empresa, ou por parte de servidores do SAMU/CBMDF.

56. Da mesma maneira, conforme análise feita na Informação 38/19 (peça 57), abaixo reproduzida, a falta de pagamento pelo serviço executado, que gerou a citada paralisação, decorreu de uma interpretação equivocada da SEFP sobre a situação que se impunha. Ao entender que o contrato deveria ser anulado, provocou todo o problema.

72. Conforme descrito por todos, a paralisação decorreu do fato de a SEFP entender que o contrato era nulo, quanto a este serviço, tendo em vista que o atendimento telefônico de emergência do SAMU passou a ser executado nas dependências da SES, em desacordo com os termos editalícios. Além disso, nas faturas da empresa, a partir de junho de 2018, passou a ser glosado o montante atinente a tal serviço.

73. Necessário, portanto, nesta oportunidade, verificar se o entendimento da SEFP estava ou não correto e se ela tomou as providências adequadas em relação ao ocorrido.

74. Inicialmente, vale ressaltar que o fato de parte do serviço ser prestado fora do local estabelecido no contrato decorreu de imposição da própria Administração, conforme se depreende, por exemplo, da manifestação constante do Parecer Jurídico SEI-GDF 950/18 - PGDF/GAB/PRCON (fls. 54/55, peça 35): "Do que se depreende dos autos, o problema teria se originado quando do deslocamento físico dos postos de atendimento - a pedido da Secretaria de Saúde do DF - das instalações da empresa para a Secretaria de Saúde/SAMU [7], em aparente desconformidade com o previsto no Contrato e Edital. (grifamos).

75. Fica patente que houve uma diferença de interpretação entre a Codeplan e a SEFP. Para a primeira, não havia qualquer irregularidade em função de o serviço do SAMU passar a ser prestado fora das dependências da contratada, a



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

pedido da Administração, em função de um normativo legal que assim o exigiu. Ademais, ficou consignado que o serviço sempre foi prestado integralmente e de forma satisfatória.

76. Ao contrário, para a SEFP, o serviço passou a ser executado fora das disposições contratuais, mesmo que em função de uma necessidade da Administração. Dessa forma, entendeu ser ilegal esta parte do contrato, de forma que parou de efetuar os pagamentos pelo serviço, a partir de junho de 2018.

77. De forma contraditória, tentou exigir da contratada, inclusive judicialmente, que continuasse a prestar o serviço, mesmo sem efetivar sua contraprestação, por entender que era nulo. Mesmo com a promessa de seu pagamento por meio de indenização, tal ação, pelas informações constantes dos autos, não ocorreu.

78. Em nosso entendimento, a posição defendida pela Codeplan se mostra mais razoável. O fato de ter se alterado o local de execução de uma parte pequena do contrato, em função de uma necessidade da Administração, não constitui motivo suficiente para que fosse considerado nulo.

57. Assim, consideramos improcedente a inicial, tendo em vista que não houve a interrupção do serviço e que não havia irregularidade no contrato ou em sua execução.

58. Ressaltamos, ainda, que, fora do escopo destes autos e do objeto da inspeção, identificamos que o fato de a SES ainda não ter concluído o Pregão 318/17 (Processo 00060-00025673/2017-13) gerou a prestação de serviços sem cobertura contratual quanto à manutenção e garantia da solução tecnológica utilizada pelo SAMU, a partir de maio de 2019 até a celebração de novo emergencial neste mês.

59. Ocorre que a execução de serviços sem cobertura contratual no âmbito da SES vem sendo tratada de forma ampla pelo Tribunal, conforme Processos 38.703/16, 28.472/18, 28.502/18 e 81/20, autuados para tratar do assunto em relação aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, respectivamente. No Processo 81/20, inclusive, consta a empresa INOVA Comunicações e Sistemas, prestadora dos serviços de manutenção e garantia da solução tecnológica para atendimento dos serviços prestados ao SAMU, na relação de credores que executaram a prestação de serviços sem cobertura contratual na Secretaria em 2019 (e-DOC 4529547A, Tabela 1).



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

60. Dessa forma, como já há processos no Tribunal tratando tanto do Pregão 318/17 quanto da prestação de serviços sem cobertura contratual no âmbito da SES, deixamos de propor medidas adicionais sobre o tema.

Por fim, registramos que, como a inspeção realizada se deu apenas para obter informações pontuais que permitissem o julgamento de mérito da inicial e não há indicação de achados ou propostas corretivas, não é cabível o procedimento de manifestação prévia do Gestor disciplinado pela Resolução TCDF 271/14, e sugerimos o arquivamento dos autos.

17. Por conseguinte, sugere ao Plenário:
- I. tomar conhecimento do resultado da Inspeção realizada e dos documentos a ela relacionados (peças 80/105 e arquivos associados);
  - II. considerar improcedente a Representação 36/18 (peças 3/5);
  - III. autorizar:
    - a) a ciência da decisão que vier a ser proferida à Representante, à empresa VANERVEN Solution e à Secretaria de Estado de Saúde;
    - b) o retorno dos autos à SEGEM para arquivamento.
18. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.
19. Conforme consta nos autos, a Empresa Vanerven prestou os serviços até 19/09/18.
20. Em 21/09/18, a SESDF celebrou um contrato emergencial, cujo extrato foi assim publicado no DODF de 26/09/18:

Espécie: **Contrato nº 092/2018-SES/DF**. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa **DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. CNPJ nº 09.370.244/0001-30**. Objeto: prestação de serviço de recursos humanos especializados de telefonia para a **Central de Regulação de Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192**, a fim de atuarem como Telefonistas de Apoio à Regulação Médica - TARM e Supervisor, de forma a sustentar à



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

utilização da Solução, por Dispensa de Licitação, de modo a atender a necessidade continuada dos serviços prestados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF. **Vigência: Até 180 (cento e oitenta) dias corridos, IMPRORROGÁVEIS**, por se tratar de CONTRATAÇÃO por Dispensa de Licitação, enquadrando-se no Inciso IV, Art. 24 da Lei 8666/93, ou até o início da execução do contrato do Processo Regular 00060- 00025673/2017-13, o que ocorrer primeiro. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10302620220600003. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recurso: 100000000. Nota de Empenho: 2018NE07913. **Valor de empenho inicial: R\$ 548.002,95** (quinhentos e quarenta e oito mil e dois reais e noventa e cinco centavos). Emitido em 21/09/2018, sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Do Procedimento: O presente Contrato obedece aos termos do Projeto Básico (11489686), da Proposta da empresa (12958164), do Ato Convocatório para DL nº 471/2018, (12748431), da Autorização da Dispensa de Licitação - DL nº 471/2018 (12686888), Ratificação da Dispensa de Licitação DL nº 471/2018, com fulcro no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (12974573), da Autorização da emissão da Nota de Empenho (12975163), da Nota de Empenho (12975422), e demais disposições constantes na Lei nº 8.666/93. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00387244/2018-18. **Data de Assinatura: 21/09/2018**. Pela SES/DF: HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA. Pela contratada: MARIA LUCILLY SOUZA MACHADO. Testemunhas: IOHAN ANDRADE STRUCK e MARUCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA

21. Como se vê, por pelo menos 1 dia, 20/09/18, o serviço não foi prestado ou, muito possivelmente, foi prestado precariamente por servidores.

22. Nesse sentido, a Representação 36/18-CF noticiou “a informação de que empresa terceirizada, responsável pela regulação para as UTIs e SAMU, teria deixado de prestar seus serviços” e que “em relação ao fato de que no dia 20/09/18, o Samu foi informado de que houve a descontinuidade do serviço, tendo ocorrido a readequação de servidores, para que os serviços continuassem a ser prestados ininterruptamente”, o que restou comprovado.

23. Ou seja, a conclusão possível é que a Representação é procedente.



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

24. Afora isso, **a partir do termo final do citado contrato emergencial, março de 2019, o serviço passou a ser prestado por servidores** e foi autuado processo para nova contratação emergencial, Processo 00060-00072315/2019-53, porém essa contratação não se efetivou.

25. Desses autos constam duas manifestações. A primeira, do Procurador-Chefe da PGDF, e a segunda, do então Secretário de Saúde, com o fim de se apurar responsabilidades pela não finalização do processo regular de licitação. Eis os conteúdos apontados pelo Corpo Técnico, respectivamente:

- 1) mediante Parecer 226 /2019 – PGCONS/PGDF, aprovado pelo Procurador-Chefe da PGDF (fls. 678/693), apontou-se a inviabilidade da contratação, tendo em vista a necessidade de apresentação de justificativas relacionadas ao atraso do procedimento regular. Ressaltou o Procurador-Chefe ser necessária apuração de responsabilidade dos gestores aos quais competia a instauração e processamento do procedimento licitatório para contratação regular a tempo; e
- 2) o então Secretário Osnei Okumoto determinou a adoção de “providências IMEDIATAS, quanto ao prosseguimento e conclusão do processo licitatório regular”, bem como a “apuração dos fatos, tendo em vista possível desídia, bem como infração disciplinar pelos servidores responsáveis pela condução do processo”.

26. Ocorre, todavia, que **não se conhece o deslinde das citadas apurações.**

27. Nesse período sem qualquer contratação, o gasto com o pagamento do Trabalho em Período Definitivo (TPD) dos servidores variou de um valor mensal de R\$ 123.264,39 a R\$ 159.887,00.

28. Entrementes, **ainda tramitava o Processo 00060-00025673/2017-13, que tratava da contratação regular, mas acabou resultando em mais uma contratação emergencial publicada em 19/06/20**, com o seguinte teor:

Espécie: **Contrato nº 081/2020-SES/DF**. SIGGO: 41033. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a **empresa**



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**INOVA COMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.630.608/0001-49.** Objeto: a prestação de serviço de manutenção e garantia de **solução tecnológica composta de uma Central de Regulação Médica de Urgência** com recursos completos de hardware, software, solução sistêmica integrada de comunicação de voz, dados, imagens, armazenamento, monitoramento remoto, GPS, serviço de telefonia celular, com minutagem para ligações locais ilimitadas e fornecimento de aparelhos, Internet móvel e fixa de forma a sustentar à utilização da Solução, conforme condições e especificações constantes deste Projeto Básico e seus Anexos, **de modo a atender a necessidade continuada dos serviços prestados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU/DF**, em todas as suas unidades. **Vigência: 180 (cento e oitenta) dias corridos, IMPRORROGÁVEIS**, por se tratar de CONTRATAÇÃO por Dispensa de Licitação, enquadrando-se no Inciso IV, Art. 24 da Lei 8666/93, ou até o início da execução do contrato do Processo Regular 00060-00025673/2017-13, o que ocorrer primeiro. Do Valor: **O valor total do Contrato é de R\$ 3.151.914,00** (três milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e quatorze reais), em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10302620220600003. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 100000000. Nota de Empenho: 2020NE04032. Valor inicial: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Emitido em 14/05/2020. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. Processo nº: 00060-00128648/2019-44. **Data de Assinatura: 23/05/2020.** Pela SES/DF: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Pela contratada: JOSE JULIO DE ALMEIDA JUNIOR. Testemunhas: HAROLDO CUSTODIO DE FARIAS e CAMILA CALVET GUIMARAES.

29. Conclui-se, assim, que, **atualmente, o serviço está coberto por esse ajuste até novembro de 2020.**

30. Sobre o atual estágio da contratação regular, é matéria tratada no Processo 37730/18, autuado a partir das Representações da empresa **Inova Comunicações e Sistemas Ltda, atual contratada emergencialmente**, e do Sr. Romero Simões de Lima, em face dos termos do Pregão Eletrônico



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

318/2017, e a última decisão, 2344/19, foi assim proferida:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento da Informação nº 027/2019 – SEASP (peça 44);

**II – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a determinação contida no item III da Decisão nº 1415/2019, para atendimento na forma ali especificada, ou, caso não tenha interesse na continuidade do certame, comunicar a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias;**

III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para os devidos fins.

31. A propósito, foi expedido o Ofício 290/2020-G2P, ao Relator do referido processo, onde se consignou:

**Ressalta-se, então, que, até o momento, não há análise do mérito das representações, tampouco do edital do Pregão 318/2017. Da mesma forma, não houve análise da estimativa dos preços e comparativos com outras centrais para serviço do SAMU, existentes no país.**

**Nessas condições, perpetua-se contratação, sendo necessário URGENTE providência, para que a SES/DF conclua o procedimento licitatório, ao tempo em que cumpre ser analisadas as contratações emergenciais sucessivamente celebradas.**

32. Para o presente feito, faz-se necessário diligenciar sobre as apurações de responsabilidades citadas pelo Procurador-Chefe da PGDF e pelo então Secretário de Saúde.

33. Além disso, tendo em conta o gasto mensal com o pagamento de TPD no valor médio em torno de R\$ 140 mil e da contratação emergencial na média de R\$ 525 mil, apresenta-se pertinente solicitar à jurisdicionada, tendo em conta, em especial, o princípio da economicidade, esclarecimentos sobre a possibilidade de absorção desse serviço.



MPC/DF

Proc.: 37455/2018

\_\_\_\_\_  
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

33. Nessas circunstâncias, esta Procuradora diverge da Unidade Técnica, por entender procedente a Representação 36/18, e opina por diligência para os fins consignados nos parágrafos 32 e 33.

É o parecer.

Brasília-DF, 17 de julho de 2020.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCURADORA**